DELIBERAÇÃO AC02 - 2244/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2658/2006
PROTOCOLO	: 836968
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO - DERIVADO
ÓRGÃO	: FUNDESPORTE – FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JULIO CESAR KOMIYAMA
INTERESSADO	: ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPO GRANDE - ASSETUR
VALOR	: R$ 81.440,19
RELATORA	: CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: EXECUÇÃO FINANCEIRA – FORNECIMENTO DE VALES TRANSPORTE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A execução financeira é irregular quando ausentes os seus documentos comprobatórios, verificada a diferença entre o total das notas de empenho e notas fiscais e o valor das ordens de pagamento, ensejando aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato de Adesão n. 12/2004 ao Contrato Corporativo n. 14/2004, celebrado pela Fundação de desporto e Lazer de MS - FUNDESPORTE e a Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campo Grande – ASSETUR. Aplica-se multa regimental ao Diretor Presidente da FUNDESPORTE e Ordenador de Despesas, Senhor Julio Cesar Komiyama, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da ausência de documentos comprobatórios referentes aos estágios de empenho, liquidação e pagamentos, esta Corte de Contas fica impedida de aprovar a prestação de contas colacionada ao feito, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução. Recomenda-se aos gestores públicos responsáveis para que observem com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 15 de agosto de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Contratação Pública celebrada pela Fundação de Esporte e Lazer de Mato Grosso do Sul, objetivando o fornecimento de vales transporte em meio eletrônico e papel.

Cumpre inicialmente destacar que, o Procedimento de Dispensa Licitatória e a formalização do Contrato de Adesão n. 12/2004 foram julgados REGULARES nesta Corte Fiscal por meio da Decisão Singular n. 569/2010 (f. peça 3).

Portanto, neste momento processual analisa-se a 3ª FASE, correspondente a Execução Financeira Contratual.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou o feito (Peças 7, 12 e 28 - f. 1044 a 1055) e consignou pela IRREGULARIDADE da execução financeira contratual, em razão da ausência de documentos comprobatórios essenciais.

No mesmo sentido, é o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29 – f. 1057 a 1060) que opinou, inclusive, pela aplicação de multa ao gestor responsável e pela determinação de remessa de documentação comprobatória.

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno, (contraditório e ampla defesa) foram intimados os gestores, Secretário de Estado de Administração e o diretor Presidente da FUNDESPORTE, para manifestar e justificar as irregularidades arguidas (peças 30 a 33 – f. 1061 a 1065).

O Ex-Secretário de Estado de Administração, Senhor Alberto de Mattos Oliveira, requer sua exclusão da elação processual, uma vez que, por se tratar de contrato de adesão, a prestação de contas financeira é de responsabilidade única e exclusiva da contratante aderente, Fundação de Desporto e Lazer de MS, na pessoa do seu representante (f. 1075 a 1077).

O então Diretor Presidente do FUNDESPORTE aduz pela impossibilidade de encaminhar os documentos solicitados, posto que, em busca dos arquivos correlatos ao contrato em tela, nada foi localizado. Relata que os aditivos celebrados ao contrato de adesão são de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração, ficando a cargo dos aderentes somente o pagamento dos vales transporte aos servidores; anexando, para tanto, os extratos, notas de lançamento e ordens bancárias, extraídos do sistema contábil (f. 1081 a 1103).

Com os esclarecimentos e documentos ofertados, retornaram os autos para a análise técnica e parecer ministerial (peça 46 - f. 1104).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 47 – f. 1105 a 1117) e certificou pela IRREGULARIDADE da TERCEIRA FASE da contratação. Aduz:

Os documentos apresentados pelo Órgão, em decorrência da Intimação, não sanaram as divergências anteriormente apontadas tendo em vista que quedou comprovada a total execução das despesas.

– DA EXECUÇÃO DO CONTRATO: (3ª FASE)

– DAS ALTERAÇÕES DO CONTRATO:

Verificamos que o presente contrato não sofreu alteração contratual, formalizada através de TERMO ADITIVO, conforme estabelece a Lei Federal N° 8.666/93 com suas devidas alterações.

– DO LEVANTAMENTO FINANCEIRO:

RESUMO GERAL

Através do Demonstrativo supra destacado, temos a informar que a despesa relativa à comprovação da Execução Contratual assim se postou:

VALOR DO CONTRATO	*R$ 19.200,00*
TOTAL NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	*R$ 76.217,64*
TOTAL ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	*R$ 21.118,06*
TOTAL NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	*R$ 55.099,58*
TOTAL COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	*R$ 80.336,29*
TOTAL ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	*R$ 81.440,19*

O Ministério Público de Contas lançou seu Parecer (peça 49 – f. 1119 e 1120) e, no mesmo sentido, atesta que não há coincidência de valores entre os estágios da despesa. Aduz:

"Conquanto notificado, o ordenador de despesas não remeteu a este E. Tribunal de Contas os documentos relacionados com a execução contratual em sua integralidade.

(...)

Sendo assim, não há como aprova-la."

Ao final, opina:

I – Pela IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato de Adesão n° 12/2004 ao Contrato Corporativo n° 14/2004, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

III – Pela DETERMINAÇÃO ao responsável para que remeta a este E. Tribunal de Contas os demais documentos relacionados com a execução do Contrato de

Adesão n° 12/2004 ao Contrato Corporativo n° 14/2004, sob pena de impugnação do valor total do contrato.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se dos autos que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto o representante do Ministério Público de Contas manifestaram pela IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato de Adesão n. 12/2004 ao Contrato Corporativo n. 14/2004, celebrado pela Fundação de Desporto e Lazer de MS, objetivando a aquisição de vales transporte em meio eletrônico e papel.

Acompanho os entendimentos lançados uma vez que, em razão da ausência de documentos comprobatórios referentes aos estágios de empenho, liquidação e pagamentos, esta Corte de Contas fica impedida de aprovar a prestação de contas colacionada ao feito.

Conforme consta, não há similitude de valores entre os totais liquidado (R$ 80.336,29) e pago (R$ 81.440,19); sendo estes inclusive, superiores ao total efetivamente empenhado (R$ 55.099,58), evidenciando total descompasso na prestação de contas.

Cumpre asseverar que aos gestores do órgão FUNDESPORTE foi oportunizado o direito de sanar e justificar as impropriedades apontadas em razão da ausência de documentos comprobatórios, todavia, as mesmas não foram totalmente, permanecendo a condição de não aprovação da prestação de contas quanto à terceira fase da contratação.

Note-se que, na forma em que foi comprovada, outra conclusão não se extrai senão a de que houve infringência ao disposto pelos artigos 61[1], 62[2] e 63[3] da Lei 4.320/64[4], e ainda inobservância às determinações impostas pela Lei n. 8666/93 **5**.

De fato, nos exatos termos do que foi certificado pelo apoio técnico, cumpre considerar que a prestação de contas da execução financeira apresenta-se IRREGULAR.

[1] Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
[2] Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
[3] Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
[4] Lei n. 4320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
[5] Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Cumpre, portanto, a atuação desta Corte Fiscal, para o fim de declarar tal irregularidade por descumprimento aos preceitos legais alhures indicados e impor multa regimental ao gestor responsável à época (2008/2009) pelo ordenamento das despesas, Senhor Julio Cesar Komiyama, a quem deve ser atribuída a obrigação de prestar contas ao órgão de controle externo.

Em razão de tal falha, impõe-se a sanção em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, com lastro nas disposições da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013.

DISPOSITIVO

Pelo todo exposto, acompanho a manifestação da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

1 – Declarar IRREGULAR os atos de execução financeira do Contrato de Adesão n. 12/2004 ao Contrato Corporativo n. 14/2004, celebrado pela Fundação de desporto e Lazer de MS - FUNDESPORTE e a Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campo Grande – ASSETUR, consoante disposição contida no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, “c” da Resolução Normativa 76/2013;

2 – Aplicar MULTA regimental ao Diretor Presidente da FUNDESPORTE e Ordenador de Despesas à época, Senhor Julio Cesar Komiyama, (CPF 139.625.581-87), no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão de infringência à norma legal alhures transcrita, com base no artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013,

3 – Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

4 – Recomendar aos gestores públicos responsáveis para que observem com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas; e

5 – Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da execução financeira do Contrato de Adesão n. 12/2004 ao Contrato Corporativo n. 14/2004, com aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de agosto de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB. ECL
SETAC. TST/HON